



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 202 e 203, DE 2009

Sobre a Emenda nº 5-PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Couto, *que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

PARECER Nº 202, DE 2009, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Relatora: Senadora Serys Slhessarenko

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, a Emenda nº 5 PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, o qual *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

A emenda em questão, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, pretende suprimir o art. 22-C do art. 2º do PLS nº 566, de 2007, que estabelece cobrança de taxa no valor de duzentos e oitenta reais para os serviços a serem prestados pelos Conselhos de Contabilidade.

Ao justificar sua emenda, o autor explica que não é apropriado estabelecer esta taxa, especialmente em valor tão elevado, por via legislativa, considerando o ônus excessivo que ela representaria para os contadores.

Pondera ainda que taxas dessa natureza, atualmente, são cobradas em valores bem inferiores, não só pelo Conselho de Contabilidade, como pelos demais Conselhos de outras categorias profissionais.

II – ANÁLISE

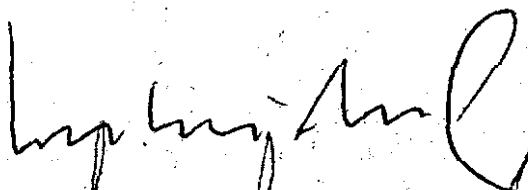
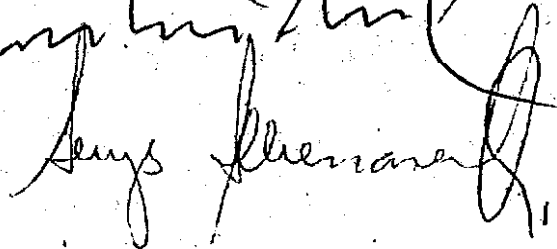
Assiste razão ao autor da emenda. Realmente, o projeto deve ater-se a regulamentar a cobrança de contribuições que sejam de interesse das categorias profissionais, as chamadas contribuições parafiscais (art. 149 da CF).

Não deve a lei criar taxas por serviços prestados, às quais devem ser determinadas por meio de resoluções dos Conselhos Profissionais, atentando para a necessidade e complexidade dos serviços prestados e, também, para a capacidade contributiva de seus associados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 5 - *PLEN* ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de Novembro de 2008.

 , Presidente
 , Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda de Alteração do 5º PLN de
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 566 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(A

PRESIDENTE: <u>Senador Marco Maciel</u>	
RELATOR: <u>Senador Serys Slhessarenko</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLEY	3. CÉSAR BORGES
ALCÍZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. MARCELO CRIVELLA
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCA	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 30/10/20

PARECER Nº 203, DE 2009, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Relator: Senador Adelmir Santana

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão a Emenda nº 5 *PLEN* ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, o qual *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

O Senador Eduardo Suplicy apresentou a referida emenda com o objetivo de retirar o art. 22-C do art. 2º do PLS 566, de 2007. O referido dispositivo estabelece cobrança de taxa no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para os serviços a serem prestados pelos Conselhos de Contabilidade.

O autor argumenta não ser apropriado estabelecer essa taxa, especialmente em valor tão elevado, por via legislativa, tendo em vista o ônus excessivo que ela representaria para contadores.

Informa também o autor, em sede de justificação, que taxas da mesma espécie são cobradas em valores mais módicos, não só pelo Conselho de Contabilidade como pelos demais conselhos de outras categorias profissionais.

II – ANÁLISE

O projeto, conforme muito bem apontou o autor da emenda, deve tratar somente da fixação e da cobrança de contribuições que sejam de interesse das categorias profissionais, as chamadas contribuições parafiscais (art. 149 da CF), que devem ser disciplinadas por intermédio de lei.

A criação de taxas por serviços prestados não deve ser objeto de lei, mas de resoluções dos conselhos profissionais, que têm competência para adequar a necessidade e complexidade dos serviços prestados à capacidade contributiva de seus associados.

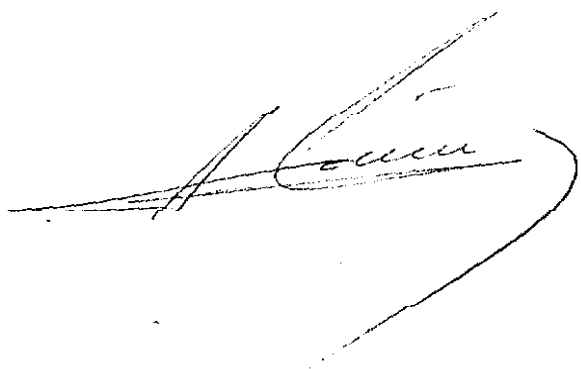
III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 5 *PLEN* ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator, is written over the signature line. The signature is fluid and cursive, with a prominent horizontal stroke across the middle.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 05 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/3/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI	<i>Rosalba Ciarlini</i>
RELATOR: SENADOR ADELMIR SANTANA	<i>Adelmir Santana</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBAO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MAO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERACLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- EDUARDO AZEREDO (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- VAGO

DOCUMENTOS CITADO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

.....

DOCUMENTO ANEXADOS NO TERMO DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR : **Senador ROMEU TUMA.**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão a Emenda nº 5 PLEN, de autoria do Senador Eduardo Suplicy ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, suprimindo o art. 22-C do art. 2º, que estabelece cobrança de taxa no valor de duzentos e oitenta reais para os serviços a serem prestados pelos Conselhos de Contabilidade.

Na justificativa da emenda, o autor argumenta que não é apropriado regular esta taxa por via legislativa e muito menos com valores desproporcionais aos valores praticados nas cobranças de taxas, emolumentos e serviços.

O art. 2º introduz no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 o art. 22-C o seguinte dispositivo:

Art. 22-C. Os serviços prestados pelos Conselhos de Contabilidade serão remunerados mediante o pagamento de taxa no valor de duzentos e oitenta e quatro reais.

Parágrafo Único – O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da taxa de que trata o *caput*, inclusive fazendo sua gradação e especificação, mediante critérios baseados no custo potencial de cada serviço.

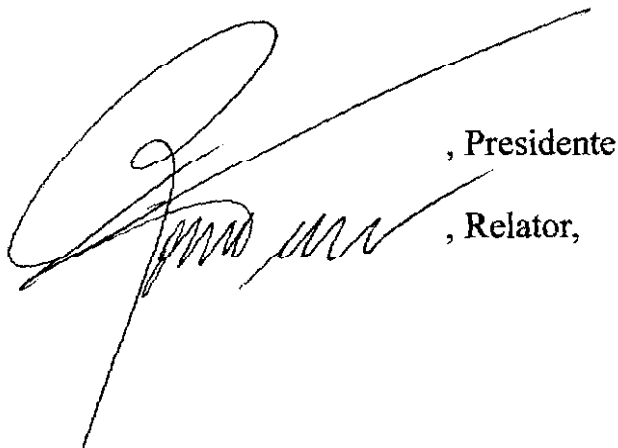
II – ANÁLISE

Originalmente o Projeto de Lei nº 566, 2007, visa regulamentar a cobrança de contribuições parafiscais (art. 149 da Constituição Federal), devidas ao profissional contabilista, a emenda nº 2, da CCJ introduziu o Art. 22-C, que justificadamente o autor da emenda de nº 5 PLEN suprime, visto que a lei não deve criar taxas por serviços prestados, as quais devem ser determinadas por meio de RESOLUÇÕES DOS Conselhos Profissionais, visando sempre a complexidade dos serviços prestados.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 5 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007.

Sala da Comissão,



, Presidente
, Relator,

Publicado no DSF, de 08 / 04 / 2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11599/2009